



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

94

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 23 / 06 / 2000
C	
	Rubrica

Processo : 10940.000262/97-78

Acórdão : 203-06.323

Sessão : 22 de fevereiro de 2000

Recurso : 107.204

Recorrente : OSCAR MASAHIRO FURUYA

Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADE - Decisão omissa quanto ao exame de argumentos apresentados para defesa do contribuinte deve ser declarada nula, por ensejar cerceamento do direito de defesa e supressão de instância (Decreto nº 70.235/72, artigos 31 e 59). **Processo que se anula, a partir da decisão de primeira instância, inclusive.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: OSCAR MASAHIRO FURUYA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em anular o processo, a partir da decisão de primeira instância, inclusive. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Renato Scalco Isquierdo.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2000

Otacilio Santos Cartaxo
Presidente

Francisco Sergio Nalini
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Lina Maria Vieira, Daniel Correa Homem de Carvalho, Sebastião Borges Taquary e Mauro Wasilewski.

lao/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10940.000262/97-78
Acórdão : 203-06.323

Recurso : 107.204
Recorrente : OSCAR MASAHIRO FURUYA

RELATÓRIO

OSCAR MASAHIRO FURUYA, nos autos qualificado, foi notificada do lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR e das Contribuições Sindicais Rurais, exercício de 1996 (doc. de fls. 02), referente ao imóvel rural denominado "Arroio Cambará", de sua propriedade, localizado no Município de Castro, PR, com área de 376,1ha, inscrito na Secretaria da Receita Federal (SRF) sob o registro de n.º 2710664.0.

O contribuinte impugnou o lançamento (doc. de fls. 01), solicitando a retificação do VTN adotado na tributação.

Para sustentar seu pleito, trouxe aos autos o Laudo de Vistoria Técnica de fls. 06.

A autoridade singular julgou o lançamento procedente, conforme Decisão n.º 0022/98, assim ementada (doc. de fls. 21/22):

*"IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL.
 Exercício de 1995.*

A base de cálculo do imposto será o valor da terra nua constante da declaração, quando não impugnado pelo órgão competente, e que, se inferior, terá como parâmetro o valor mínimo estabelecido em lei.

A retificação da declaração, após notificado o lançamento, só é cabível quando evidenciado erro de fato no seu preenchimento.

Lançamento procedente."

Ciente dessa decisão, o requerente interpôs Recurso Voluntário (doc. de fls. 28/34), dirigido a este Segundo Conselho de Contribuintes, solicitando a retificação do lançamento do ITR/95, baseando-se no seguinte histórico:

"3.1- Em data de 28/09/94, o recorrente apresentou a inclusa DITR/94 (doc. 02), cujas informações foram baseadas na produção vegetal e florestal verificada no ano de 1993 (quadro 06), que tinha por objetivo o lançamento do ITR/94.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10940.000262/97-78
 Acórdão : 203-06.323

3.2 – Com base nas mesmas informações, isto é, do quadro 06, do DITR/94, a SRF fez o lançamento do ITR/95 (doc. 01 – em anexo).

3.3 – Ocorre, que à partir do ano de 1994, o recorrente aumentou o grau de utilização do imóvel cadastrado sob nº 2710664-0.

3.4 – Considerando os fatos acima alegados, o recorrente procurou a Delegacia da Receita Federal em Ponta Grossa, tendo na ocasião sido orientado que deveria preencher o formulário denominado SRL – Solicitação de Retificação de Lançamento (doc. 03 – em anexo), onde deveria ser informado os dados atualizados sobre a produção vegetal e florestal referente ao ano de 1994, sendo que por consequência o ITR relativo ao exercício de 1995 seria automaticamente corrigido, mediante a expedição de nova guia de lançamento.

3.5 – Para surpresa do recorrente a SRL retro citada foi indeferida. Inconformado com o indeferimento de seu pedido, o recorrente retornou à Delegacia da Receita Federal em Ponta Grossa, tendo, desta vez, sido orientado pelos dedicados funcionários daquela Delegacia, que deveria apresentar impugnação do aludido lançamento do ITR/95 junto à Delegacia de Julgamento de Curitiba, anexando à dita impugnação os seguintes documentos:

- Xerox das matrículas atualizadas (doc. 05 a 07);
- Xerox da SRL (doc. 03);
- Xerox do Cadastro ITR/94 (doc. 02);
- Laudo Técnico do Engenheiro Agrônomo responsável (doc. 08);
- ART referente ao Laudo Técnico (doc. 09);
- Lançamento do ITR/95 (doc. 01).

3.6 - Seguindo a orientação fornecida pelos próprios funcionários da DRF em Ponta Grossa, o recorrente apresentou impugnação ao lançamento do ITR/95 (doc. 04), acompanhada dos documentos retro-mencionados.

3.7 - Mais uma vez, o recorrente teve seu pedido indeferido, desta vez, sob o argumento, em síntese, que o laudo de vistoria não preenchia os padrões estabelecidos em lei e, que não foi comprovada a produção vegetal e florestal



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10940.000262/97-78

Acórdão : 203-06.323

mediante a anexação de notas fiscais referente a área plantada e quantidade colhida (doc. 10 – em anexo).”

Junta os documentos e provas de fls. 36 a 102, solicitando, por fim, que seja retificado o lançamento do tributo.

É o relatório. ✓



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10940.000262/97-78
Acórdão : 203-06.323

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO SÉRGIO NALINI

O Recurso foi tempestivamente apresentado e dele tomo conhecimento.

Na análise da decisão recorrida, verifico que o julgador singular deixou de se manifestar sobre a análise de documentos apresentados pelo recorrente, principalmente em relação à distribuição da área do imóvel e sobre a produção vegetal e florestal.

Segundo a inteligência do art. 31 do Decreto nº 70.235/72, com a nova redação dada pela Lei nº 8,748/93:

“Art. 31 - A decisão conterà relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências.” (grifei)

Pelo exposto, o julgador não pode silenciar sobre argumentos apresentados nos autos, devendo sempre se manifestar, expressamente, inclusive para declará-las insuficientes.

Assim dispõe o inciso II do artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, com a nova redação dada pela Lei nº 8,748/93:

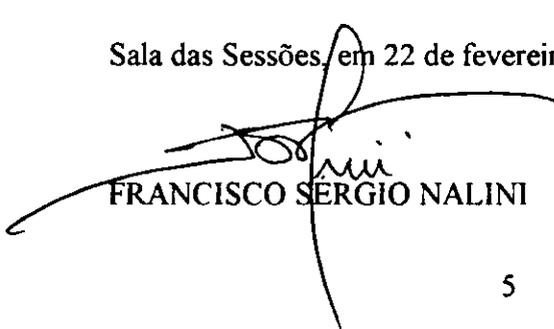
“Art. 59. São nulos:

I - omissis

II - Os despachos proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.” (grifei)

Isso posto, para que não haja o cerceamento do direito de defesa do contribuinte e em respeito ao princípio do duplo grau de jurisdição, voto no sentido de anular a decisão de primeira instância para que outra seja proferida à luz de todos os documentos trazidos ao processo.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2000


FRANCISCO SÉRGIO NALINI